



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 313/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *Dispõe sobre a alteração da Lei 12.806, de 26 de maio de 2023, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Procedendo à análise formal da propositura, verificamos que, em relação ao teor da Lei a ser alterada, o projeto de lei em apreço objetiva:

- a) estabelecer critérios para a criação de novos Conselhos Tutelares suprimindo da lei básica a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. Como se trata de substituição de todo o artigo e não apenas de seu caput, está também sendo suprimido o parágrafo único do Art. 3º da referida lei segundo o qual, havendo mais de um Conselho Tutelar, a gestão municipal define por decreto sua localização e organiza sua área de atuação.
- b) que o plantão noturno em dias de semana, finais de semana e feriado poderão, a critério da Administração pública e por solicitação do conselheiro, funcionar em sistema de sobreaviso, segundo o qual o conselheiro não precisa permanecer em um local físico específico, mas, independentemente do local físico específico, em alerta para atuação conforme a necessidade;
- c) os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir também as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao passo que a redação da lei alterada previa apenas o cumprimento das metas, resoluções e recomendações dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) acrescer que o Conselho Tutelar **deve colaborar e manter relação de parceria** não apenas com o Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e com os demais Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas (o que já está previsto na lei básica) **mas também, aqui está a alteração, com os “órgãos competentes da Administração Pública”**.

Assim, nada a acrescentar do ponto de vista jurídico ao que já foi considerado por ocasião do trâmite do PL nº 136/2024 que ensejou a aprovação da lei básica aqui alterada, a saber: que **o PL encontra respaldo na competência do**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal, sendo que a **Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)** também prevê, em seus arts. 134 e 139, a **competência legislativa do Município** para tratar do processo de escolha e remuneração dos Conselheiros, assim como local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Constatamos também que a **iniciativa do PL é do Chefe do Poder Executivo por tratar de órgão público municipal**, conforme art. 61, §1º, II, “e” da CRFB/88, art. 24, §2º, “2” da Constituição Estadual e Art. 38, IV, da Lei Orgânica.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição segue o disposto no **Estatuto da Criança e Adolescente**, assim como incorpora as inovações trazidas pela **Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA**, as quais são vinculantes para a Administração Pública nos termos do art. 50 da Resolução supracitada.

Verificamos ainda a **compatibilidade com a Lei Nacional nº 13.431**, de 04 de abril de 2017, que dispõe sobre as garantias de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL**, sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 17 de dezembro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 17/12/2024 10:02

Checksum: **9BF42395EDCD47139C377A078CF6A709FA58034DBC86F31BD94DA639DD055DA6**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 17/12/2024 10:05

Checksum: **101DD6C827C9FD0C16FBF99B56F822F3BB1DD629EF84E66B89ECCAD8041BD6A1**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 17/12/2024 10:13

Checksum: **632F23FD11277A7BBA5F6C11DECECABE3A68AF2CFD2DAA2826DB61D3678BE7F7**

